Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31229

CONSULTA (CTA) N. 32-71.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Relatora: Juíza **Ana Cristina Ferro Blasi**

Consulente: Rudimar Borcioni, Prefeito Municipal de Campo Erê

- CONSULTA - QUESTIONAMENTO QUE APRESENTA EVIDENTE CONTORNO DE CASO CONCRETO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL - PRECEDENTE - NÃO CONHECIMENTO DA FORMULAÇÃO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de abril de 2016.

Juíza ANA CRISTINA FERRO BLASI
Relatora

CONSULTA (CTA) N. 32-71.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte por Rudimar Borcioni, Prefeito do Município de Campo Erê, nos seguintes termos:

> [...]
>
> 1. É possível o pagamento, pelo Município, de Auxílio Transporte aos trabalhadores nele residentes e domiciliados, visando ao deslocamento para trabalhar em empresa privada de outra cidade, quando autorizado por lei municipal, instituída pelo menos no ano anterior ao da eleição municipal, sem que isso importe em violação do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997?
>
> 2. Em sendo possível o pagamento, existe óbice para que tais despesas sejam custeadas por outras verbas orçamentárias que não as do orçamento da Assistência Social?
>
> 3. A contrapartida assumida por trabalhador ou pela empresa que o contratar, ao Município que conceder o benefício, afasta a condição de gratuidade da concessão? [fls. 2-3].

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento da consulta (fls. 5-7).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ANA CRISTINA FERRO BLASI (Relatora): Sr. Presidente, os requisitos necessários ao conhecimento da presente consulta não se fazem presentes.

A norma do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral institui que compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais, responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem apresentadas, **em tese**, por autoridade pública ou partido político.

A matéria encontra-se regulamentada no art. 20, IV, do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução n. 7.847, 12.12.2011, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – da seguinte forma:

> Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:
>
> [...]
>
> IV - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral.

Dispõe, ainda, o art. 45, *caput*, do mesmo diploma, o rol de autoridades legitimadas para a formulação das consultas perante esta Casa, *verbis*:

> Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, **em tese**, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou quem tenha sido por ele diplomado.
>
> § 1º **Entende-se por autoridade pública**, para os fins do caput, **aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja** [grifei].

À vista dos textos normativos, evidencia-se a impossibilidade de conhecimento da questão por esta Casa.

Isso porque a consulta apresentada é explícita quanto à situação que constitui seu objeto, que não é hipotética, escapando, por esse motivo, da necessária condição de abstração.

As consultas eleitorais visam sanar eventuais dúvidas decorrentes da interpretação das normas legais, portanto não podem ser utilizadas para conhecimento prévio do entendimento da Corte sobre um caso concreto.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, consoante a ementa do julgado a seguir transcrito:

> **CONSULTA. CASO CONCRETO. PRECEDENTES DA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO**.
>
> 1. **É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral". (Consulta n. 1419, Rel. Min. Celso Peluso).**
>
> 2. Consulta não conhecida. [Consulta n. 1501. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicada em 10.3.2008 – grifou-se]

Na mesma esteira, a jurisprudência desta Corte é pacífica de que descabe resposta a questionamentos que têm contornos de caso concreto, "sob pena de o Tribunal atuar na condição de julgamento antecipado do caso, hipótese que não lhe é permitida" (Resolução n. 7.819, de 4.4.2011, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Faria).

E, em outro julgado mais recente:

> **CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO**.

> **Consulta que se refere a caso concreto não pode ser conhecida, em face do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e os arts. 20, IV, e 45 da Resolução TRESC n. 7.847/2011 (Regimento Interno)**.
>
> Embora prevista na legislação eleitoral, a consulta é procedimento de natureza excepcional, cujo cabimento se dá em hipóteses raras, uma vez que não compete ao Poder Judiciário emitir pareceres prévios ao ato, mas sim decidir sobre questões já ocorridas.
>
> A consulta tem lugar quando houver dúvida razoável na aplicação da lei, e não quando se pretende estabelecer exceções ao preceito normativo.
>
> **A consulta deve versar exclusivamente sobre matéria de direito, não sendo cabível, por este instrumento, apreciar fatos visando aferir a legalidade ou não de condutas que podem vir a ser submetidas ao julgamento da Justiça Eleitoral** [Consulta n. 10.259, de 10.7.2014, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer – grifou-se].

Ante o exposto, verifica-se que a presente consulta desatende aos requisitos formais do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, porquanto formulada por consulente que carece de legitimidade ativa e denota, de maneira inequívoca, tratar-se de caso concreto, não merecendo, assim, ser conhecida.

Diante disso, voto pelo não conhecimento da consulta.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 32-71.2016.6.24.0000 - CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/1997 - CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE A TRABALHADORES - DESLOCAMENTO PARA MUNICÍPIO DIVERSO
RELATORA: JUÍZA ANA CRISTINA FERRO BLASI

CONSULENTE(S): RUDIMAR BORCIONI, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 31229. Presentes os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 11.04.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.